



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.704/14

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Evilásio de Araújo Souto**, Prefeito do município de **Tenório/PB**, exercício **2013**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 2262/392, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 240, de 28.12.2012, estimou a receita em **R\$ 13.116.589,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 80% do total orçado. Posteriormente, as Leis nº 246/2013, 247/2013 e 254/2013 autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 2.163.561,00. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 9.285.864,03** e a despesa realizada **R\$ 9.338.865,05**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 2.922.126,40**, os especiais abertos foram **R\$ 300.000,00**, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.101.892,70**, correspondendo a **27,94%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **61,75%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.140.096,31**, correspondendo a **15,72%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 364.454,10**, representando **3,90%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Patrimonial e Financeiro não foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 525.501,62**, distribuído entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 3,48% e 96,52%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 2.409.389,38**, equivalente a **26,81%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 92,23% e 7,77% entre fluante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 4.704.971,23**, correspondendo a **52,36%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **48,33%**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo **não** obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício:

#### **Processos TC nº 10617/13, 10619/13 e 10620/13**

Denúncia de supostas irregularidades praticadas pelo atual Prefeito do Município por prática de nepotismo, funcionários recebendo salários sem cumprir carga horária, exercendo outras funções em outros municípios, balancetes dos meses de março e abril não enviados à Câmara e transporte de munícipes realizados por vereador do município, Sr. Josevânio Medeiros Rangel pagos pela Prefeitura com emissão de recibos emitidos em nome da mãe do vereador. Processo anexado à PCA.

#### **Documento TC nº 23554/13**

Denúncia de supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Inácio Freire Filho, aprovado no concurso do magistério de Tenório e acumula cargo com o de Oficial de Justiça de Juazeirinho. Vem percebendo o salário de professor do município de Tenório, sem prestar os devidos serviços na função de professor.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.704/14

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, **Sr. Evilásio de Araújo Souto**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 2407/571 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 3677/71 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

#### **I – de Responsabilidade do Sr. Evilásio de Araújo Souto (Prefeito).**

##### **- Não encaminhamento do PPA ao TCE (item 3.0.1);**

A defesa diz que anexou o Plano Plurianual de Investimentos na defesa apresentada, satisfazendo assim as exigências do Relatório Inicial da Auditoria.

O Órgão Técnico informa que na defesa apresentada não consta o Plano Plurianual do Município, razão pela qual mantém a falha inicial.

##### **- Não encaminhamento da LOA do exercício a esse Tribunal (3.0.2);**

O Interessado diz anexou ao processo a Lei Orçamentária Anual solicitada pela Auditoria, satisfazendo assim as exigências do Relatório Inicial.

A Unidade Técnica diz que não foi encontrada nos autos a Lei Orçamentária Anual, motivo pelo qual fica mantida a falha apresentada.

##### **- Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica (item 4.0.1);**

Segundo a defesa, a Auditoria reclama que foram enviadas informações através do SAGRES da abertura de créditos suplementares (R\$ 3.436.364,35) e especiais (R\$ 300.000,00), totalizando R\$ 3.736.364,35. No entanto no levantamento feito pelos decretos o valor total atingiu R\$ 3.222.126,40, existindo uma divergência na informação prestada. Foi destacado que a Administração possui diversas obrigações, sendo uma missão complexa a observância das diversas imposições legais. Contudo foi apenas uma divergência nas informações e já foram providenciadas as devidas correções. Saliente-se ainda que a própria Auditoria, no relatório inicial, afirmou que não foram utilizados créditos adicionais sem autorização legislativa.

O Órgão Técnico diz que a defesa anexou aos autos documentos elaborados pela Equipe Técnica do TCE (fls. 2484/2549), contudo não apresentou documentos comprobatórios das correções reclamadas.

##### **- Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício (item 5.1.4);**

Argumenta o defendente que a Auditoria apontou um déficit financeiro no valor de **R\$ 907.253,03**. A diligente auditoria ao indicar a presença de déficit financeiro, decerto não levou em consideração detalhes importantes dos atos da Administração. O que ocorreu, na realidade, foi que o saldo anterior do Ativo Permanente não foi exportado para o exercício de 2013, sendo assim, só foi lançado no anexo 14 – BALANÇO PATRIMONIAL o valor de R\$ 97.161,37 de 2013. Após a devida correção o Balanço Patrimonial o Ativo Permanente passou para R\$ 2.827.833,57, finalizando com um Ativo Real Líquido de R\$ 1.521.298,18, conforme cópia do referido relatório em anexo.

O Órgão Auditor diz que a apuração do déficit financeiro decorre do confronto do ativo financeiro com o passivo financeiro do Balanço Patrimonial, de acordo com a Lei nº 4.320/64, em seu §2º do artigo 43. Dessa forma, a argumentação de que a falta de escrituração do Ativo Permanente afetaria o referido déficit, não pode ser acatado por esse Órgão de Instrução, fl. 2586/2587, portanto, mantém-se a irregularidade supramencionada.

##### **- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 5.1.8);**

A defesa diz que a Auditoria solicitou explicações de algumas contabilizações no Balanço Financeiro referentes aos restos a pagar. A auditoria observou que as guias extraorçamentárias de nº 160 e 187 continham valores iguais de R\$ 9.047,73. Contudo o setor contábil emitiu uma nota explicativa. Também foram observadas divergências nas receitas extraorçamentárias (da conta: Consignações Outras) com os valores de R\$ 335.938,60 (Balanço Financeiro) e R\$ 296.085,12 (Demonstrativo de Origens e Aplicações de Recursos).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.704/14

No Balanço Patrimonial foram solicitadas outras explicações sobre inconsistências tais como: Escrituração do Ativo Realizável, no valor de R\$ 56.598,12. Acontece que esse ativo é composto de salário família e maternidade (R\$ 38.409,70) e transferências de recursos do FMS para a Prefeitura (R\$ 14.903,02). Também verificou que no Balanço Patrimonial do exercício anterior (2012) o valor do Ativo Permanente era de R\$ 2.780.523,66, enquanto que o Ativo Permanente no Balanço Patrimonial de 2013 apresentava apenas R\$ 97.161,37. Segundo o Contador o sistema não atualizou o saldo dos bens móveis e imóveis, ocasionando esse erro. A defesa informou esta sendo revisado os valores informados nas GFIP, inclusive essas compensações com salário família e maternidade. Quanto ao valor do Ativo Permanente, após a atualização do sistema, o registro correto foi de R\$ 2.877.685,03.

Quanto aos restos a pagar que apresentou valores distintos na Dívida Flutuante (R\$ 384.761,48) e no Demonstrativo de Origens e Aplicação de Recursos (R\$ 1.828.383,31). O Setor de Contabilidade afirmou que o valor correto é o registrado na Dívida Flutuante, qual seja R\$ 384.761,48.

No Demonstrativo das Variações Patrimoniais, os valores registrados em variações ativas (R\$ 1.820,06) e variações passivas (R\$ 294.121,95), a Auditoria solicitou comprovação desses lançamentos.

A Unidade Técnica ao analisar as justificativas apresentadas pela defesa afirmou que a divergência no registro das receitas extraorçamentárias (outras consignações) foi esclarecida. Quanto à existência de duas guias de despesa para o mesmo objeto a auditoria não aceitou a justificativa alegando que o fato de alteração pelo setor bancário não é suficiente para esclarecer a falha.

Quanto ao Balanço Patrimonial, divergências de valores na escrituração do Ativo Realizável (saldos anteriores incorretos) sem a apresentação de documentos comprobatórios não pode ser acatado pela Auditoria. Segundo o Órgão Técnico, a contabilização do Ativo Permanente no Balanço Patrimonial do Poder Executivo (inserido em 28.04.2016) continua evidenciando erro contábil.

No Demonstrativo da Dívida Flutuante também continua com falhas. Assim as inconsistências dos demonstrativos do Balanço Financeiro, Patrimonial, Demonstrativo das Variações Patrimoniais e da Dívida Flutuante não foram elididas.

- **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (item 5.1);**

A defesa diz que a Auditoria questionou a ocorrência de contabilização em duplicidade de despesas extraorçamentárias relativas à primeira parcela dos vencimentos dos servidores da Educação do mês de dezembro de 2012, através das guias de nº 160 e 187 **no valor de R\$ 9.047,73** cada. Segundo a defesa a GDE nº 160, no valor de R\$ 9.047,73, como realizada em duplicidade, relativo ao pagamento da 1ª parcela do pagamento parcelamento do mês de 2012. Com relação à GDE nº 160ª mesma não foi cancelada, mas sim alterada, pois o valor de R\$ 7.047,09 foi proveniente de um estorno efetuado automaticamente pelo Banco do Brasil, ressalte-se que não aconteceu prejuízo financeiro pela Edilidade, tendo em vista que o saldo final contábil do mês de junho de 2013 está em conformidade com o saldo do extrato da conta corrente nº 10906-1 (FUNDEB) no valor de R\$ 37.566,99. Para comprovarmos estamos enviando cópia do extrato contábil e extrato da conta corrente, sendo assim não há que se falar em devolução de recurso.

A Auditoria não aceitou a argumentação alegando que a simples alteração pelo setor bancário não elide a falhas.

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 153.962,30 (item 6.0.1);**

A defesa se pronunciou da seguinte forma:

- ✓ Em relação à locação de veículos com os credores Erinaldo Bezerra de Almeida (R\$ 24.105,00) e Inácio José da Silva foram realizadas as licitações na modalidade Tomada de Preços nº 003/2013 e nº 11/2013;
- ✓ Quanto às despesas de locação de veículos com a credora Margarida Medeiros Rangel foi realizada a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 11/2013;
- ✓ Os gastos com o credor Paulo Roberto Medeiros Rangel foram despesas esporádicas para pagamento de viagens no veículo FIAT UNO de Placa MNQ3738 – PB para diversas localidades autorizadas pela Secretaria de Educação do Município, valor total (R\$ 13.010,00). O que extrapola o limite dispensável é ínfimo;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.704/14

- ✓ Quanto aos pagamentos a José Ailton Rodrigues (viagens – R\$ 15.051,00); Alexsandro Fernandes dos Santos (Divulgação de Informes Municipais – R\$ 8.580,00); Heleno Lima Valério (Divulgação de Informes Municipais – R\$ 8.060,00); Lindomar de Souza Lima (Serviços Fotográficos – R\$ 8.136,00); Telemar Norte/Leste (Serviços de Telefonia – R\$ 12.320,30) foram valores ínfimos que extrapolaram o limite dispensável;

A Unidade Técnica informou que o credor Sr. Erinaldo Bezerra de Almeida não consta como vencedor da referida Tomada de Preço nº 03/2013, sendo apenas considerado como representante do Sr. José de Souza Santos. **Em relação ao credor** Paulo Roberto Medeiros também não consta como vencedor da Tomada de Preço nº 11/2013, sendo apenas considerado como representante da Sra. Margarida Medeiros Rangel. Não aceitou a argumentação de viagens esporádicas do credor José Ailton Rodrigues, uma vez que foi ultrapassado o limite de dispensa de licitação. Também em relação aos credores que ultrapassaram, mesmo que em valor ínfimo, a Auditoria não aceitou a alegação. **Assim, as despesas consideradas não licitadas foram reduzidas para R\$ 124.262,30** (conforme quadro de fls. 3694 dos autos). Sanando apenas as despesas dos credores Inácio José da Silva e Margarida Medeiros Rangel, da Tomada de Preço nº 11/2013.

- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação (item 6.0.4);**

O Interessado diz que a Auditoria reclama que foram realizados processos de inexigibilidade de licitação, com festividades, serviços contábeis e assessoria jurídica, sem atender aos requisitos da Lei de Licitações. Além disso, realizou licitações em modalidade diversa da exigida para os casos de aquisição de combustíveis, locação de software, locação de veículos, serviço de coleta de lixo, serviços de internet, perfuração e recuperação de poços e ampliação de açudes.

- ✓ Em relação aos serviços contábeis e jurídicos foram realizadas as Inexigibilidades de Licitações nº 01/2013 e 02/2013. Há muito tempo é pacífica a aceitação pelo TCE/PB que, ao atribuir enfoque subjetivo da confiança entre Gestor e os Profissionais das áreas, tem por inviável se exigir uma competição visando à conseqüente adjudicação. Convictos do procedimento licitatório, embasado pela inexigibilidade, bem como da execução dos serviços pelos contratados e na regularidade na execução das correspondentes despesas, evidencia-se a boa fé e o zelo da Administração ao bem dos princípios da economicidade e do interesse público.
- ✓ No tocante às contratações de atrações musicais, também foi realizada Inexigibilidade de Licitação para contratação de bandas musicais, observa-se nos autos o Contrato de Exclusividade, assim como a Carta de Exclusividade, que embasam, de maneira clarividente, a legalidade da modalidade de licitação realizada pelo Ente Municipal.
- ✓ Quanto às dispensas de licitações com aquisição de combustíveis, locação de software, locação de veículos, serviço de coleta de lixo, serviços de internet, perfuração e recuperação de poços e ampliação de açudes, informa que os referidos gastos foram apenas no início da gestão, que se iniciou em janeiro de 2013. Foram despesas realizadas por um período mínimo de adaptação, tempo que a Administração procedesse à composição da CPL e iniciasse os procedimentos licitatórios.

A Unidade Técnica considerou os argumentos aceitáveis em relação aos serviços contábeis e jurídicos e com relação às compras no início da gestão de combustíveis, realizados com dispensa de licitação, em razão do período de adaptação. Quanto às contratações de bandas musicais não foi apresentada a Inexigibilidade de Licitação que o gestor alegou ter sido realizada. E quanto às demais despesas do início da gestão, realizadas com dispensa de licitação não é aceitável o argumento, tendo em vista que não amparo legal para esses atos.

- **Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do fundo (item 9.1.4);**

O interessado diz que a Auditoria excluiu dos gastos com o FUNDEB o Empenho nº 2187, de 21.11.2013, no valor de R\$ 32.426,00, relativo à despesa com fardamento. Tal despesa fora computada nos 40% do FUNDEB, a despesa foi realizada dentro da legalidade e não ocorreu qualquer violação que pudesse macular a boa aplicação dos recursos. Admite-se a ocorrência de uma falha formal que se constitui em empenhamentos realizados em rubricas diversas da competência da despesa, o que não induz à sua glosa, mas à mera compensação de valores de uma conta para outra.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.704/14

A Auditoria informa que foi realizada a devolução da quantia de R\$ 32.426,00 à conta do FUNDEB com recursos próprios do município, conforme comprovante de fls. 3530 dos autos.

- **Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (item 11.3.1);**

O Gestor informa que o responsável pela manutenção e alimentação do Sítio Oficial do Município, bem como o Portal da Transparência Municipal, já identificou as falhas apontadas e procedeu às providências, adequando-se à legislação pertinente e permitindo o maior acesso público ao mencionado Sítio.

A Unidade Técnica informa que as informações estavam sendo divulgadas 60 dias após a execução da despesa, o que fere frontalmente a legislação pertinente.

- **Ausência de envio dos REO relativos aos 1º e 2º bimestres ao TCE/PB (item 11.3.3);**

Segundo a defesa administrar o bem público é deveras complexo, repleto de burocracias e detalhes. A demanda em uma prefeitura é incontável, os problemas são diários e constantes, com isso a preocupação em solucionar os conflitos faz com que os detalhes passem a ser a percepção do administrador. Entretanto, isso não é motivo que ocasione a reprovação das contas. Fez colacionar os REO para suprir as falhas apontadas.

A Unidade Técnica verificou que neste processo só foi anexado o REO do 1º bimestre, conforme fls. 1577/603 dos autos. Permanece a falha no que se refere à ausência do REO, referente ao 2º bimestre.

- **Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o artigo 29-A, § 2º, da Constituição Federal (item 12.0.1);**

O Interessado afirma que o percentual de repasse foi de 7,06%, correspondendo a R\$ 291,53, a maior que o estipulado na legislação. Por se tratar de um valor ínfimo requer o afastamento do rol das irregularidades.

A Auditoria informa que mesmo ínfimo o descumprimento, mantém-se a falha.

- **Não recolhimento da Contribuição previdenciária Patronal à Instituição de Previdência (item 13.0.5);**

O Interessado diz que de acordo com a Auditoria, o município de Tenório, Estado da Paraíba, não efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no montante de R\$ 126.951,00. Registre-se, como fato incontroverso, que, pelos cálculos da Auditoria, o município pagou, durante o exercício de 2013, ao RGPS, uma importância que corresponde a aproximadamente 84% do valor identificado pelo órgão responsável. Acrescente-se a isto, o fato de o Município ter recolhido, no exercício de 2014, as competências de dezembro de 2013. O montante de R\$ 95.244,47 deve ser considerado, uma vez que se refere a despesas de 2013 pagas em 2014. Isto posto invocando os precedentes deste Tribunal, requer-se que o item em tela seja relevado, não devendo incidir negativamente nesta prestação de contas anual do prefeito municipal de TENÓRIO, Estado da Paraíba.

O defendente alega que o valor do recolhimento das contribuições previdenciárias é pequeno, no entanto, tal afirmação não pode ser acatada por este Órgão de Instrução. Na realidade, após a defesa promovida pelo Sr. Vanildo Batista Gomes, que traz todas as obrigações previdenciárias por parte do empregador para a Prefeitura ficou demonstrado que o município possui tanto Dívida Fundada, como também Dívida Flutuante para com o INSS. Desta forma, mantém-se a irregularidade.

- **Nomeação do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão (item 15.0.2);**

A defesa informa que Lioniza Alves da Costa (Diretora Adjunta) não é ou jamais foi parente de quaisquer Autoridades do município de Tenório. No que tange ao Sr. Diego Lairton (Contratado por excepcional interesse público) o seu contrato já foi extinto, em março. A servidora Maria do Socorro Gomes Guimarães é servidora concursada, desde outubro de 1997, conforme Portaria nº 52/1997, apenas ela exerce o cargo de Secretária da Educação. Quanto à Jaline Marice da Silva, essa servidora já foi exonerada, conforme Portaria nº 38/2015. No que diz respeito à Aristelson Magno Dantas (contratado por excepcional interesse público) seu contrato já foi extinto. Como se pode verificar, as irregularidades suscitadas pela Douta Auditoria não mais existem, sendo, de pronto, identificadas e corrigidas pela Edilidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.704/14

A Unidade Técnica informa que foram anexados às fls. 1610/23 cópias de contratos por excepcional interesse público, juntamente com alguns distratos. Também constam as Portarias nº 38/2015 e 51/1997. Foi constatado que a exceção da Srª Maria do Socorro Gomes Moraes, que é servidora efetiva, para os demais casos houve nepotismo no exercício de 2013.

- **Acumulação ilegal de Cargos Públicos (item 15.0.3);**

O Interessado informou que tomou as providências sugeridas pelo TCE na Resolução RC1 TC nº 247/2014, no sentido de notificar os servidores que se encontram na situação de acúmulo dos cargos para que estes optem por apenas um dos cargos que vem exercendo e na omissão do servidor que será aberto processo administrativo disciplinar para apuração das situações em desacordo com a legislação. O prazo concedido na Resolução da 1ª Câmara foi de 120 dias e por fim informa que não há mais servidores em situação irregular no município.

O Órgão Auditor salienta que as acumulações ilegais de cargos no município de Tenório existem há vários anos e com alguns agravantes de que funcionários sequer trabalham no município, como é o caso do Sr. Inácio Freire Filho.

- **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (item 15.0.4);**

A defesa informa que em relação ao Sr. Inácio Freire Filho, a Auditoria reclama que não há indícios que ele sequer trabalhou no município, não há quaisquer diários de classe ou outras comprovações de serviços prestados. No entanto, o mencionado servidor foi colocado à disposição da Câmara Municipal de Tenório, desde janeiro de 2013, conforme Portaria nº 019/2013.

A Auditoria informa que mesmo com a apresentação da Portaria nº 19/2013 (fls. 1629 dos autos) colocando o servidor à disposição da Câmara Municipal, a partir de 10.01.2013, não foi elidida a falha uma vez que em consulta ao SAGRES não consta o referido senhor como servidor daquele Poder.

- **Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB (item 16.1.1);**

A defesa afirmou que o questionamento da Auditoria em relação à ausência do encaminhamento do Parecer do FUNDEB é de fácil deslinde. Para sanar a suposta falha segue em anexo o mencionado Parecer.

A Auditoria informa que o Parecer do FUNDEB anexado aos autos às fls. 1630/1, refere-se ao exercício de 2014, não sendo o das contas em análise, qual seja 2013. Permanece a falha.

- **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares, e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (item 16.3.2);**

A defesa informa que a Auditoria reclamou de despesas tidas como não comprovadas, no valor de R\$ 282.090,47, sendo R\$ 268.905,99 relativas aos pagamentos de contribuições previdenciárias ao INSS e R\$ 13.184,48 relativas às despesas com tarifas bancárias sem comprovação. Foram apresentados alguns esclarecimentos sobre esses dois tipos de pagamentos.

A auditoria informa que os pagamentos de contribuição previdenciária realizados ao INSS foram esclarecidos, não existindo pagamentos sem comprovação. Em relação aos valores às despesas com as tarifas bancárias da ordem de R\$ 13.184,48 não ficou esclarecido, a defesa falou que se tratava de estornos de tarifas cobradas. Auditoria entende que se houve estorno deveria haver o incremento do valor nas disponibilidades da conta bancária. Assim considerou como não comprovado o valor de **R\$ 13.184,48**.

- **Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos (item 16.4.1);**

A defesa argumenta que a Lei Federal nº 12305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabeleceu um prazo de 04 anos para implantação das ações de adequação, portanto, o Município de Tenório ainda se encontra dentro do prazo legal para adequação. Destacou que o município já finalizou a licitação cujo objeto é a elaboração de um Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos. Assim, já estão sendo tomadas as medidas no sentido de diminuir efeitos causados pelo lixo no curto prazo e que vem participando de várias reuniões em parceria com o Governo do Estado visando intervenções no setor de resíduos sólidos, sobretudo no planejamento e definições integradas para implantação da Lei 12305/2010, já que a construção do aterro é uma obra de grande magnitude que requer um vultoso dispêndio de recursos financeiros. Dessa forma, a Prefeitura ainda não dispõe de tais recursos, mas já vem analisando com urgência um projeto para pleiteá-los frente ao Governo Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.704/14

A Unidade Técnica informa que o prazo de 04 anos estipulado pela implantação dos aterros sanitários expirou em agosto de 2014. Salienta-se que o prazo para elaborar o plano de resíduos sólidos expirou em 02.08.2012 e o município ainda não o tem, ficando sujeito a não ter acesso a recursos da União, segundo o artigo 55 da referida Lei.

#### **II – de Responsabilidade do Sr. Vanildo Batista Gomes (Gestor do FMS).**

- **Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (itens 5.0.1 e 13.0.4);**

A defesa afirma que a Auditoria reclama que não foi contabilizado em 2013 o valor total de R\$ 170.648,07, referente às despesas com recolhimentos previdenciários do FMS (Empregador). Como as contribuições previdenciárias são debitadas totalmente na conta do FPM, nas primeiras cotas de cada mês, todas as contribuições são contabilizadas na Prefeitura, sem nenhum prejuízo para o Fundo de Saúde, tendo em vista que no final do exercício os mesmos são consolidados para análise completa de cada Ente da Federação. Todavia, como já salientado essa falha só poderá ser regularizada com a liberação do retorno da competência de 2013 do SAGRES.

A Auditoria informa neste item específico, vale ressaltar que o prefeito, Sr. Evilásio de Araújo Souto, promoveu uma descentralização do Fundo Municipal de Saúde em relação ao município. Toda análise inicial foi realizada, tendo como condição que o referido Fundo era independente e autônomo. No entanto, o gestor municipal fez seus demonstrativos de Saúde, o que modificou nosso entendimento. A falha foi atribuída ao Prefeito Municipal.

- **Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 547.960,98 (item 5.1.6);**

A defesa apresentou um novo Balanço Patrimonial do Fundo Municipal de Saúde de Tenório, o Ativo Permanente apresenta um valor de saldo de R\$ 585.325,04, o que modifica o Saldo Patrimonial para uma situação de ATIVO REAL LÍQUIDO de R\$ 363.741,41, sanando assim essa suposta irregularidade, conforme cópia em anexo, fl. 3545.

A auditoria afirmou que a alegação de que o Fundo Municipal de Saúde possui um ativo permanente no valor de R\$ 585.325,04, não pode ser aceita. Não existe nenhum demonstrativo e nem tão pouco documento que demonstre a origem deste Ativo.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 5.1.9);**

O defendente apresentou as seguintes argumentações:

diversas justificativas que foram analisadas pela Auditoria, esta por sua vez acatou as alegações em relação às falhas do Balanço Orçamentário. Quanto às falhas do Balanço Patrimonial informou que a escrituração de Ativo Realizável no valor de R\$ 6.838,44, baseado em diferenças ou saldo anteriores incorretos, sem levantamento nenhum de documentos necessários, não pode ser acatado pelo órgão de Instrução, permanecendo a irregularidade. Da mesma forma, a contabilização do Ativo Permanente no Balanço Patrimonial do Fundo Municipal de Saúde, inserido em 28 de abril de 2016, no valor de R\$ 585.325,04, sem sequer relação de bens móveis e imóveis para a verificação da veracidade dos fatos, não pode ser aceita por este Órgão de Instrução, portanto, não pode ser elidida a irregularidade.

- **Não realização de processo licitatório nos casos previstos na lei de Licitações, no valor de R\$ 85.591,00 (item 6.0.2);**

A defesa se pronunciou da seguinte forma:

- ✓ Em relação ao credor IRANILDO GOMES (Locação de Veículo – R\$ 13.500,00); JOSÉ FONTES FILHO (Locação de Veículo – R\$ 17.880,00); WILTON DOS SANTOS (Locação de Veículos – R\$ 15.740,00) foi realizada a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 03/2013;
- ✓ Quanto às despesas com: Clínica Dr. Wanderley (R\$ 8.261,00); Grande Giro Auto Peças (R\$ 8.367,00); Manoel Luiz Tobias da Rocha (serviços de lanternagem, pintura e manutenção de ambulâncias – R\$ 13.359,50) e Nelson Ferreira Campos Filho (serviços de exames de ultrassonografia – R\$ 16.735,00) foram despesas imprevisíveis com exames para pessoas carentes e manutenções de bens do município que ultrapassaram muito pouco o limite da dispensa de licitação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.704/14

A Auditoria considerou regularizadas as despesas que foram apresentadas as licitações, permanecendo como não licitadas as seguintes: Clínica Dr. Wanderley (R\$ 8.261,00); Grande Giro Auto Peças (R\$ 8.367,00); Manoel Tobias da Rocha (R\$ 13.359,00) e Nelson Ferreira Campos Filho (R\$ 16.735,00), **totalizando R\$ 46.722,00 de despesas não licitadas.**

- **Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso ao público (item 11.3.2);**

Segundo a defesa, os responsáveis pela manutenção e alimentação do Sítio Oficial do Município, bem como do Portal de Transparência Municipal, já identificaram as constatações do relatório do DIAFI e procederam com as providências, adequando-se à legislação pertinente e permitindo maior acesso público ao mencionado Sítio.

A Auditoria informa que a divulgação da informação feriu o prazo estabelecido na Lei de Acesso à Informação.

- **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (item 16.3.3).**

O Interessado diz que a falha apontada pela Auditoria da existência de despesas sem comprovação no valor de R\$ 25.797,80, referentes às consignações de empréstimos bancários sem a devida comprovação com documentos hábeis. Foram apresentados extratos bancários demonstrando a transferência dos valores para a conta FOPAG do município, da qual o banco realizou o débito dos empréstimos consignados, bem como as guias de despesa extraorçamentárias nº 31, 40, 47, 48, 79, 80, 81 e 95.

Quanto ao pagamento considerado irregular pela Auditoria da ajuda de custo ao médico do PSF, no valor anual de R\$ 18.355,00, foram ressarcimentos de estadia, alimentação e outros custos do médico. Ante o exposto, a Prefeitura solicita que sejam considerados regulares tais pagamentos.

A auditoria não aceitou nenhum dos argumentos, pelo fato de que tais despesas não estavam previstas no contrato de excepcional interesse público.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 1092/2015, com as seguintes considerações:

Em relação à falta de encaminhamento ao TCE do PPA e da LOA representa uma falha insanável de natureza administrativo-formal. Nesse sentido, o encaminhamento do PPA e da LOA fora do prazo da legislação enseja a aplicação de imediato de multa pecuniária, conforme previsão contida no artigo 32 da Resolução Normativa RN TC nº 07/2004.

Quanto às divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, segundo apontou a Auditoria foi detectada divergência entre as informações enviadas ao SAGRES e os decretos de abertura de créditos adicionais, cuja soma (dos valores divergentes) foram da ordem de R\$ 138.610,00. A falha enseja multa ao Gestor negligente, afinal o SAGRES presta-se como sistema de informações que se propõe a padronizar os dados enviados pelas entidades fiscalizadas, de modo a permitir o seu armazenamento e posterior utilização de forma otimizada, permitindo ao TCE o exercício do controle do externo de forma mais eficiente.

No tocante à ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, falha que contrariam o artigo 1º da LRF. A Lei 101/2000 elevou o princípio do planejamento a requisito indispensável para se obter uma gestão responsável, sendo, portanto obrigação do gestor público desenvolver ações visando à manutenção do equilíbrio das contas do erário e ao cumprimento das metas entre receitas e despesas. Como é sabido, o controle dos gastos e a adequada aplicação dos recursos públicos são metas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal para redução de déficits e atendimento das demandas da sociedade. Nessa esteira, cumpre ao Administrador adotar medidas no sentido de verificar periodicamente se o equilíbrio orçamentário está sendo atendido, ou seja, se as receitas arrecadadas estão sendo suficientes para suprir as despesas. Este fato comporta recomendação no sentido de que se promova o equilíbrio orçamentário e financeiro, implementando as metas entre receitas e despesas, evitando-se gastos com investimentos acima do orçado e adotando-se medidas de limitação de empenhos, na forma do artigo 9º da LRF, além de aplicação de multa ao gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE. Tal conduta ainda dá ensejo à aplicação de multa pessoal contra o gestor no valor de 30% dos vencimentos anuais, conforme artigo 5º, III e § 1º da Lei 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.704/14

No que se referem aos registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência dos demonstrativos, observou o Corpo Técnico irregularidades nos demonstrativos contábeis tanto do Executivo Municipal, quanto do Fundo de Saúde Municipal. Em relação a essas incongruências apontadas e analisadas deve-se levar em consideração que os registros contábeis devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis.

Apenas desse modo é que se viabiliza uma análise criteriosa da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada, possibilitando-se a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação orçamentária, financeira e patrimonial. Levando-se em conta o conjunto de falhas, entendendo que esse aspecto deve ensejar a imposição de multa aos gestores, nos termos da LOTCE/PB, com o conseqüente envio de recomendações para a atual gestão evitar a sua ocorrência.

Em relação a não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações e realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Tenório, apoiada na dicção do art. 13, incisos II, III e IV, e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, realizou contratação direta de serviços de assessoria contábil e jurídica e com fornecedores para festividades, mediante inexigibilidade de licitação. Nessa esteira, o instituto da inexigibilidade de licitação, *in casu*, foi empregado em descompasso com os preceitos da Lei nº 8.666/93. Em verdade, no caso em análise, os serviços de assessoria contratados não exigem nenhuma singularidade, eis que, a atividade contratada pode ser desenvolvida por qualquer profissional com habilitação. Da mesma forma, as atrações musicais não são consagradas por crítica ou público. Na espécie, a singularidade do serviço deve ser vislumbrada pela ótica objetiva. De outra margem, as dispensas com locação de veículo, coleta de lixo, perfuração de poços, internet e locação de software não têm aparo legal no art. 24 da LLC para contratação direta. Destarte, a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas em lei, hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão, exurgindo, pois, compulsória a realização de procedimento licitatório para efetivação das mesmas. Ademais, cumpre denotar que ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da Lei 8666/93. Revela-se, ilegítima e imoral as despesas não precedida de licitação, nos casos em que se mostrava obrigatória. Se não bastasse, tanto no Fundo Municipal de Saúde, quanto na Própria Prefeitura foram detectados inúmeros contratos que ultrapassaram o valor para perfazer contratações diretas por dispensa de licitação. Aqui também as informações prestadas pelo Órgão Instrutor merecem guarida, porque a desobediência aos ditames procedimentais da Lei de Licitações e Contratos, como se pode atentar corriqueiramente, é causa de graves danos ao erário.

No sentir Ministerial, data vênia ao entendimento auditor, as despesas impugnadas são enquadráveis naquelas as quais podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas, mesmo que indiretamente, aos objetivos básicos da instituição educacional. Inserem-se no rol destas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme artigo 70 da Lei 9394/96.

Quanto ao atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas, na análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2013, a Auditoria observou que o Poder Executivo Municipal (Administração Direta) e o Fundo Municipal de Saúde não realizaram pagamento dos meses de janeiro, fevereiro e março dos servidores, bem como verificou que o montante dos salários não pagos aos servidores do município nos citados meses, chega ao valor de R\$ 689.384,87. Tal conduta contraria não só o princípio da eficiência, mas também da moralidade e da boa-fé na Administração Pública. O atraso no pagamento dos salários gera insatisfações não desejáveis, além de ensejar gastos posteriores, como por exemplo, o ajuizamento de ações na justiça pelos servidores para reivindicar direitos que entendem usurpados pelo Município. Assim, o atraso no pagamento de vencimentos de servidores municipais deve contribuir para a emissão de Parecer Contrário, bem como ensejar a aplicação de multa pessoal ao gestor, nos termos do art.52, II, da LOTCE.

No tocante a não liberação em tempo real das informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, admite o gestor que não houve liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. Alega que há dificuldades materiais e de pessoal para o alcance dessa meta. No caso, como não houve o referido cumprimento da determinação legal, embora a defesa tenha indicado a adoção de medidas nesse sentido, mostra-se adequado o envio de recomendações ao gestor no sentido de que adote as providências necessárias para suprir as referidas dificuldades, com o cumprimento das disposições indicadas relativas à transparência de gestão. Tanto no Poder Executivo como no Fundo Municipal de Saúde.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.704/14

Em relação ao descumprimento de Resolução do TCE em relação ao REO - 2º Bimestre, que não foi enviado a esse Tribunal, a Resolução RN TC nº 07/2009, em seu artigo 3º, § 2º, estabelece que o REO será remetido juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que for publicado, observado os prazos e condições da LRF.

É de se destacar ser imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultado o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las. Tal falha enseja a aplicação de multa pessoal ao Gestor Responsável, com espeque no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

No que tange aos repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o artigo 29-A, § 2º, da CF, o repasse a menor de verbas à Câmara Municipal pode constituir sério embaraço a atividades normais do Poder Legislativo, constituindo em grave ofensa ao princípio da separação dos poderes. No caso em tela, a alegação de que faltou apenas 0,06% para o teto máximo de 7%, valor ínfimo que se aproxima de R\$ 290,00, comparado com o repasse de R\$ 485.883,96, é razoável diante da irrisoriedade do valor.

Quanto à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão, acúmulo ilegal de cargos públicos e realização de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, não obstante ser questionável a nomeação/admissão das pessoas apontadas pela Auditoria no exercício em análise, a irregularidade tem sua importância esvaziada na medida em que os trabalhadores assinalados foram desligados do quadro funcional da Prefeitura. Quanto à identificação de servidores em acúmulo ilegal de cargos, a defesa explica que abriu o imprescindível Processo Administrativo Disciplinar para demissão dos eventuais infratores. Na medida em que todo processo demanda tempo, é recomendável o acompanhamento do Ministério Público Comum do desfecho da matéria. No caso específico do Sr. Inácio Freire Filho – o qual supostamente sequer prestou serviços à edibilidade na qualidade de professor, à míngua de diários de classe ou outras comprovações de serviços prestados – há controvérsia acerca se está à disposição da Câmara Municipal, o que justificaria a despesa. O Ministério Público Comum também deve ser representado para acompanhar tal caso.

Em relação à ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, vale registrar que o parecer do Conselho do FUNDEB, documento que tem a função de repassar ao Órgão de Controle Externo o panorama da gestão dos recursos do FUNDEB, é um dos documentos exigidos para compor a prestação de contas de Prefeito, conforme o artigo 12, inciso VIII, da Resolução Normativa RN-TC- 03/2010. Detectada a ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, a sua não submissão enseja multa ao Gestor omissor, nos termos do art. 56 da LOTCE-PB.

No que concerne à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, o administrador dos recursos públicos exerce atividades no interesse do povo, verdadeiro titular do direito. Por isso a transparência na ação administrativa, apta a dar conhecimento e validação aos gastos, deve também viabilizar a fiscalização da atividade. Afinal, toda despesa deve ser devidamente comprovada para que se apresente regular, urgindo, portanto, que a prestação de contas seja realizada de forma completa e idônea, caso contrário restará bastante comprometida. Se não houver a comprovação de que o gasto foi real ou sem comprovação de que houve o efetivo cumprimento da contraprestação devida (ausência de apresentação de documento hábil para comprovar o gasto em favor do Poder Público) a despesa se apresenta ilegal e ilegítima. Portanto, não apresentada documentação comprobatória da efetiva prestação do serviço e da destinação de tais despesas à finalidade pública, o ressarcimento se impõe.

E por fim quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Constituição concedeu ao município a competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, aí se inserindo as tarefas de limpeza urbana: limpeza dos logradouros públicos, coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo. No entanto, o que se verifica, no caso em tela, e na maioria dos casos de execução desta tarefa, é falta de mínima estrutura organizacional adequada para gerenciar e fiscalizar a execução dos serviços. Nesse sentido, observa-se prática antiecológica, a ser expurgada da Administração mediante a tomada das necessárias medidas no sentido da elaboração de um plano de gestão com vistas à construção de um aterro sanitário. Nesse contexto, observa-se que as falhas detectadas no presente feito possuem, globalmente consideradas, repercussão suficiente a desautorizar a regularidade das contas analisadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.704/14

Diante do exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, pela:

- a) Emissão de Parecer CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Tenório, Sr. Evilásio de Araújo Souto, relativas ao exercício de 2013;
- b) Irregularidade na Prestação de Contas do Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Tenório, Sr. Vanildo Batista Gomes, analisada neste ato em conjunto;
- c) Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- d) Aplicação de multa a ambos os gestores, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- e) Imputação de Débito nos valores consignados pelo Órgão de Auditoria, em razão das disponibilidades financeiras não comprovadas e da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, respeitando a responsabilidade de cada um dos gestores;
- f) Aplicação de penalidade contida no artigo 32 da Resolução Normativa RN TC nº 07/2004 ao Sr. Evilásio de Araújo Souto;
- g) Comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- h) Comunicação ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias (item 1.28);
- i) Endereçamento de Ofício à Justiça Eleitoral com vistas a eventual declaração de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometida pelo interessado (art 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/1990 c/c art. 10, VIII da Lei 8.429/1992 c/c art. 11, § 5º da Lei 9504/1997);
- j) Recomendações à Prefeitura Municipal de Tenório no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

O Interessado comprovou por meio do Documento TC nº 23738/17, anexado aos presentes autos, a devolução aos cofres públicos da quantia sugerida pela Unidade Técnica e Ministério Público, no valor de R\$ 22.232,21 sendo R\$ 13.184,48 relativas às despesas com tarifas bancárias consideradas não justificadas, e R\$ de R\$ 9.047,73 como tendo sido realizada em duplicidade. Em razão do recolhimento na forma regimental, considero sanadas essas falhas, não restando mais valores a serem imputados ao Gestor, de modo que não subsistem motivos para a reprovação da prestação de contas.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho  
*Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.704/14

### PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento a todos os índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação e gastos com pessoal, e à luz do recolhimento tempestivo dos valores possivelmente imputáveis ao gestor, não restando mais outras obrigações ensejadoras de motivos para a reprovação da prestação de contas proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba :

- Emitam **Parecer Favorável** à aprovação das contas do **Sr. Evilásio de Araújo Souto**, Prefeito do Município de **Tenório-PB**, relativas ao exercício de **2013**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas examinadas nos presentes autos do **Sr. Evilásio de Araújo Souto**, Prefeito do município de Tenório/PB, relativas ao exercício financeiro de **2013**;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Tenório, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Vanildo Batista Gomes;
- Apliquem ao **Sr. Evilásio de Araújo Souto**, Prefeito Municipal de Tenório-PB, **multa** no valor de **R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Apliquem ao **Sr. Vanildo Batista Gomes**, Gesto do Fundo Municipal de Saúde do Município de Tenório-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Comuniquem à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais;
- **Recomendem** à atual Gestão do município de Tenório-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

*Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.704/14

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Tenório – PB**

Prefeito Responsável: **Evilásio de Araújo soutu**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233**

**MUNICÍPIO DE TENÓRIO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2013. Parecer Favorável à aprovação das contas. Aplicação de Multa. Comunicações. Recomendações.**

### ACÓRDÃO APL TC n° 190/2017

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 04.704/14, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Tenório-PB, Sr. Evilásio de Araújo Souto**, relativas ao exercício financeiro de **2013**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 2) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas examinadas nos presentes autos do **Sr. Evilásio de Araújo Souto**, Prefeito do município de Tenório/PB, relativas ao exercício financeiro de **2013**;
- 3) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Tenório, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Vanildo Batista Gomes**;
- 4) **APLICAR** ao **Sr. Evilásio de Araújo Souto**, Prefeito Municipal de Tenório-PB, **multa** no valor de **R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**, equivalentes a **189,95 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **APLICAR** ao **Sr. Vanildo Batista Gomes**, Gesto do Fundo Municipal de Saúde do Município de Tenório-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **43,09 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 6) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais;
- 7) **RECOMENDAR** à atual Gestão do município de Tenório-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento a Exma. Sr<sup>a</sup>. Procuradora Geral do MPE

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 19 de abril de 2017.

Assinado 20 de Abril de 2017 às 15:24



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2017 às 13:42



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 16:18



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL